SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267208 - MG (2026/0134839-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOYCE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 931/STJ. ADI 7.032/DF. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SATISFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantido o acórdão que declarou extinta a punibilidade de apenada que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e é assistida pela Defensoria Pública, a despeito do inadimplemento da pena de multa, fixada em R$ 23.584,73.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão. A primeira consiste em definir se a interpretação conforme conferida ao art. 51 do Código Penal na ADI 7.032/DF superou o Tema Repetitivo n. 931, passando a exigir prova concreta da impossibilidade de pagamento. A segunda consiste em estabelecer se a assistência pela Defensoria Pública, somada ao cumprimento integral da pena privativa de liberdade, opera a presunção relativa de hipossuficiência, na ausência de contraprova do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa conserva natureza de sanção penal (art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, e art. 51 do Código Penal), e seu inadimplemento, em regra, obsta a extinção da punibilidade, salvo comprovada a impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada.

4. A ADI 7.032/DF não superou o Tema 931. A interpretação conforme fixada pelo Supremo Tribunal Federal admitiu que o juízo da execução conclua pela impossibilidade de pagamento mediante elementos comprobatórios constantes dos autos, mecanismo que comporta a presunção relativa de hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA60106493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: bf6ad104-671b-4eda-ab74-d0d69b0cbe33

5. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 69.546/MG, assentou que a aferição da hipossuficiência a partir da assistência pela Defensoria Pública não afronta a autoridade da ADI 7.032/DF, porquanto aquele julgado não fixou os critérios de aferição da impossibilidade de pagamento.
6. Operada a presunção relativa (*iuris tantum*) de hipossuficiência, inverte-se o ônus probatório, incumbindo ao Ministério Público a demonstração de capacidade financeira apta ao adimplemento, ônus do qual não se desincumbiu.
7. A assistência pela Defensoria Pública, no contexto de egressa que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, constitui elemento concreto idôneo à caracterização da miserabilidade, não se admitindo que a inércia ministerial na produção de prova seja convertida em exigência de prova negativa ao apenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: bf6ad104-671b-4eda-ab74-d0d69b0cbe33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267208 - MG (2026/0134839-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOYCE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 931/STJ. ADI 7.032/DF. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SATISFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantido o acórdão que declarou extinta a punibilidade de apenada que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e é assistida pela Defensoria Pública, a despeito do inadimplemento da pena de multa, fixada em R$ 23.584,73.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão. A primeira consiste em definir se a interpretação conforme conferida ao art. 51 do Código Penal na ADI 7.032/DF superou o Tema Repetitivo n. 931, passando a exigir prova concreta da impossibilidade de pagamento. A segunda consiste em estabelecer se a assistência pela Defensoria Pública, somada ao cumprimento integral da pena privativa de liberdade, opera a presunção relativa de hipossuficiência, na ausência de contraprova do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa conserva natureza de sanção penal (art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, e art. 51 do Código Penal), e seu inadimplemento, em regra, obsta a extinção da punibilidade, salvo comprovada a impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada.

4. A ADI 7.032/DF não superou o Tema 931. A interpretação conforme fixada pelo Supremo Tribunal Federal admitiu que o juízo da execução conclua pela impossibilidade de pagamento mediante elementos comprobatórios constantes dos autos, mecanismo que comporta a presunção relativa de hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA59765416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:54
Código de Controle do Documento: 7685c7de-09f4-49b6-9319-734a0021c6ce

5. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 69.546/MG, assentou que a aferição da hipossuficiência a partir da assistência pela Defensoria Pública não afronta a autoridade da ADI 7.032/DF, porquanto aquele julgado não fixou os critérios de aferição da impossibilidade de pagamento.
6. Operada a presunção relativa (*iuris tantum*) de hipossuficiência, inverte-se o ônus probatório, incumbindo ao Ministério Público a demonstração de capacidade financeira apta ao adimplemento, ônus do qual não se desincumbiu.
7. A assistência pela Defensoria Pública, no contexto de egressa que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, constitui elemento concreto idôneo à caracterização da miserabilidade, não se admitindo que a inércia ministerial na produção de prova seja convertida em exigência de prova negativa ao apenado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça que declarou extinta a punibilidade de JOYCE APARECIDA DOS SANTOS.

Consta dos autos que a apenada foi condenada pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cumulada com 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de R$ 23.584,73.

Transcorrido o prazo do livramento condicional sem revogação, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Belo Horizonte/MG declarou extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, a despeito do inadimplemento da sanção pecuniária, ao fundamento de que a assistência pela Defensoria Pública estadual autoriza presumir a hipossuficiência. O entendimento foi mantido pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ministerial.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o Ministério Público estadual sustentou violação ao art. 51 do Código Penal. A decisão monocrática negou provimento ao recurso, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante desta Corte.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Federal articula duas teses. Sustenta, primeiro, que a interpretação conforme conferida ao art. 51 do Código Penal na ADI 7.032/DF, decisão posterior, vinculante e de eficácia *erga omnes*, superou o Tema 931, ao exigir a comprovação da impossibilidade de pagamento mediante elementos comprobatórios concretos dos autos.

Documento eletrônico VDA59765416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:54
Código de Controle do Documento: 7685c7de-09f4-49b6-9319-734a0021c6ce

Aduz, em seguida, que a mera assistência pela Defensoria Pública indica hipossuficiência para a contratação de advogado particular, mas não constitui prova da miserabilidade atual necessária a isentar a apenada de obrigação penal imposta em sentença transitada em julgado, de modo que a extinção fundada em presunção genérica violou o art. 51 do Código Penal.

Requer a retratação ou a submissão do recurso à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. Conheço do agravo regimental e não verifico fundamento para o juízo de retratação, pelo que submeto o recurso ao colegiado.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em razão da hipossuficiência da apenada inferida da assistência pela Defensoria Pública estadual, e desdobra-se nas duas teses deduzidas no agravo, a saber, a de superação do Tema 931 pela ADI 7.032/DF e a de insuficiência da presunção operada na origem.

Não procede a alegação de superação. Convém recompor a gênese da interpretação conforme fixada na ADI 7.032/DF. O voto inicial do relator, Ministro Flávio Dino, condicionava a extinção à comprovação da impossibilidade de pagamento, posição que daria amparo à tese ministerial. O Ministro Cristiano Zanin, contudo, divergiu parcialmente para acrescentar à interpretação a faculdade de o juízo da execução reconhecer a hipossuficiência a partir dos elementos dos autos, e o relator incorporou o acréscimo ao seu voto, de sorte que a tese se firmou por unanimidade já na redação ampliada.

O dispositivo final, portanto, não se limitou a exigir a prova da impossibilidade, mas facultou ao juiz da execução concluir por ela mediante elementos comprobatórios constantes dos autos. A leitura ministerial, que reduz o precedente à exigência de prova robusta e atual da miserabilidade, despreza a abertura probatória que o Supremo nele inscreveu.

Essa compreensão foi chancelada pelo próprio relator da ADI 7.032/DF. Ao apreciar a Reclamação 69.546/MG, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que extinguira a punibilidade com base na presunção decorrente da assistência pela Defensoria, o Ministro Flávio Dino assentou que aquele julgado não fixou os critérios de aferição da impossibilidade de pagamento, razão pela qual a opção do tribunal de origem situa-se no espaço interpretativo deixado em aberto e não viola a autoridade da decisão proferida em controle concentrado.

Documento eletrônico VDA59765416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:54
Código de Controle do Documento: 7685c7de-09f4-49b6-9319-734a0021c6ce

Se a ADI 7.032/DF não estabeleceu o critério probatório, então tanto a leitura que admite a presunção quanto a que exige prova concreta com ela se compatibilizam, e não se sustenta a afirmação de que o precedente vinculante imponha a exigência reclamada pelo agravante.

Afastada a tese de violação de precedente vinculante, a controvérsia revela-se de índole estritamente infraconstitucional, a ser resolvida segundo a interpretação do Tema 931 consolidada por esta Corte Superior. A Terceira Seção, ao revisitar o Tema 931 no julgamento dos REsp 2.024.901/SP e 2.090.454/SP, fixou que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se o juízo competente, em decisão suficientemente motivada, indicar concretamente a possibilidade de pagamento. Operada a presunção relativa, com amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, inverte-se o ônus probatório, e incumbe ao Ministério Público demonstrar a existência de recursos financeiros aptos ao adimplemento.

Esse fundamento é, por si só, suficiente ao desprovimento do recurso. O Ministério Público estadual não produziu prova da capacidade financeira da apenada. Tampouco postulou as diligências disponíveis para tanto, como a consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud ou à Central de Indisponibilidade de Bens, limitando-se a opor construção jurídica abstrata acerca do inadimplemento. Ainda que se acolhesse, em tese, a leitura ministerial sobre a ADI 7.032/DF, o recurso continuaria a esbarrar na ausência da prova que ao recorrente competia produzir.

A assistência pela Defensoria Pública, no contexto de egressa que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, constitui elemento concreto idôneo a evidenciar a miserabilidade, e não mera hipossuficiência para a contratação de advogado. Exigir da apenada a prova cabal da própria insolvência equivaleria a impor-lhe prova negativa de difícil ou impossível produção, em rota contrária à *ratio* do Tema 931, que atribuiu ao órgão acusador o ônus de infirmar a presunção.

Os precedentes da Quinta Turma invocados no agravo não impõem a reforma. O AgRg no REsp 2.086.271/MG, relatado pela Ministra Maria Marluce Caldas, versou sobre progressão de regime, e não sobre extinção da punibilidade, do que decorre distinção quanto à matéria. O AgRg no REsp 2.192.915/MG, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto, cuida, esse sim, de extinção da punibilidade e adota a orientação de que a assistência pela Defensoria não basta, por si, à presunção de hipossuficiência. Reconheço, portanto, que a Quinta Turma registra julgados no sentido propugnado pelo agravante.

Esse reconhecimento, todavia, não socorre a pretensão recursal, e antes a enfraquece. A Quinta Turma não ostenta orientação uniforme, porquanto também decidiu

Documento eletrônico VDA59765416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:54
Código de Controle do Documento: 7685c7de-09f4-49b6-9319-734a0021c6ce

em sentido oposto, aplicando a presunção relativa e a inversão do ônus aqui adotadas, como se colhe do AgRg no AREsp 2.909.774/MG, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025.

A existência de julgados nos dois sentidos confirma que a controvérsia é interpretativa e de índole infraconstitucional, o que reforça a rejeição da tese de superação de precedente vinculante. Prevalece, ademais, a competência do colegiado julgador, e esta Sexta Turma orienta-se no sentido da suficiência da presunção na ausência de contraprova ministerial, conforme o AgRg no REsp 2.211.063/SP, relatado pelo Ministro Og Fernandes, julgado em 4/3/2026 e o AgRg no AREsp 3.038.777/MG, relatado pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/2/2026.

Por fim, não prospera eventual alegação de cerceamento quanto à oportunidade de produção probatória. Conforme registrado na decisão de primeiro grau, o Juízo das Execuções inquiriu o Ministério Público antes de declarar a extinção, oportunidade em que o órgão se limitou a opor a tese do inadimplemento, sem produzir e sem postular a produção de qualquer prova apta a infirmar a presunção operada em favor da apenada. O contraditório foi integralmente observado, e o ônus probatório não restou descumprido por obstáculo processual, mas por opção argumentativa do próprio recorrente.

Aplica-se à hipótese, com integral pertinência, a *ratio decidendi* reiterada por esta Sexta Turma, segundo a qual, ao exigir do sentenciado a comprovação cabal de sua hipossuficiência sem indicar elemento concreto que afaste a presunção em seu favor, a pretensão ministerial contraria o art. 51 do Código Penal, na interpretação que lhe foi conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ausentes argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos, com os acréscimos deste voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:54
Código de Controle do Documento: 7685c7de-09f4-49b6-9319-734a0021c6ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.208 / MG

Número Registro: 2026/0134839-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00219046820258130000 01407392920178130183 10183170140739000 10183170140739001 10183170140739002 14073929201781301 83 219046820258130000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JOYCE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOYCE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:57
Código de Controle do Documento: 0a243a7b-1d0d-46d1-8a4d-a37ed21b114b

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:57
Código de Controle do Documento: 0a243a7b-1d0d-46d1-8a4d-a37ed21b114b